



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
27º Promotor de Justiça Cível de Vitória
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DE VITÓRIA-ES.

Processo nº. 5041101-55.2023.8.08.0024
Gampes nº: 2022.0025.2308-86 e 2023.0004.8363-34

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através dos 27º e 35º Promotores de Justiça Cível de Vitória, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido Liminar c/c Produção Antecipada de Provas**, ajuizada pela **Concessionária Rodovia do Sol S.A** em desfavor do **Estado Espírito Santo** e da **ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo**, expor e requerer o que se segue:

I – Da lide.

Observa-se que a autora ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de concessão com o Estado (contrato nº 01/98), para recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração do Sistema Rodovia do Sol, com duração de 25 anos, que se encerra em 21/12/2023.

Relata a autora toda a sequência de acontecimentos que supostamente frustraram o recebimento de receitas, aumentaram suas despesas e ampliaram os investimentos acordados, gerando desequilíbrio contratual.

Após intervenção do Tribunal de Contas, foi determinado à ARSP (segunda requerida) a realização de análise acerca do desequilíbrio contratual, tendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
27º Promotor de Justiça Cível de Vitória
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

mesma contratado a Fundação Coppetec/UFRJ para auxílio na apuração dos valores.

Após a conclusão das análises, a ARSP reconheceu que o Estado do Espírito Santo é devedor de **R\$ 351.235.000,00 (trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais)** em favor da concessionária autora.

Em razão disso, a Rodosol pleiteia a prorrogação do contrato, a fim de que possa receber os valores que lhe são devidos, no que reputa se tratar de “valores incontroversos”.

O pedido cautelar se funda no desequilíbrio apurado pela ARSP (*fumus boni iuris*) e no risco de dano a seu direito de receber os referidos valores após o término do contrato (21/12/2023), que constituiria o *periculum in mora*.

Requer, ainda, a título de produção antecipada de provas, a realização de perícia para confirmação dos valores devidos a título de reequilíbrio contratual.

II – Do interesse público existente na lide – da necessária e obrigatória intervenção do Ministério Público.

A causa de pedir torna evidente a existência de interesse público e social que exigem a intervenção do Ministério Público na presente ação, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, pois existente nos autos interesse difuso que, por sua amplitude, consubstancia o interesse da própria sociedade, que se verá impactada pela decisão a ser proferida nestes autos.

Frisa-se que o “interesse público” que justifica a intervenção do *Parquet* é o primário, que tem um espectro mais amplo, coletivo, relacionado com o bem comum, e não se confunde com o interesse do ente público (Estado e ARSP).

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
27º Promotor de Justiça Cível de Vitória
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

indisponíveis da Sociedade. Por essa razão, cabe ao Ministério Público promover ou intervir em ações que tutelem os direitos difusos e coletivos, que se tratam de direitos fundamentais de terceira dimensão, sendo certo que a ausência de intervenção do Ministério Público nas hipóteses legalmente previstas acarreta a nulidade da ação.

Neste sentido, cumpre informar que tramitam no Ministério Público vários procedimentos extrajudiciais e que o *Parquet* é autor ou intervém em diversas ações que possuem relação com a causa de pedir deduzida nestes autos.

Tramita perante a 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória (Promotoria Regional do Consumidor) o **Procedimento Administrativo nº 2023.0004.8363-34**, tendo como objeto acompanhar os estudos a respeito do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão realizados pela Fundação COPPETEC-COPPE/UFRJ.

Além disso, através da mesma Promotoria de Justiça, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na defesa da coletividade de consumidores, no ano de 2016, manejou a **Ação Civil Pública nº 0027736-63.2016.8.08.0024**, em face de CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A, diante de irregularidades apontadas quanto à Classe Rodoviária, Pavimento Asfáltico e Controles Tecnológicos, além de inexecução de serviços/investimentos denominados de “Conservação Especial”, o que impacta no valor do pedágio e no equilíbrio do contrato.

Destaca-se ainda a **Ação Civil Pública nº 0006792-94.2003.8.08.0024** proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Concessionária Rodosol e Estado do Espírito Santo, em razão de descumprimento do Contrato de Concessão, por ter ocorrido, no ano de 2002, 02 (dois) reajustes da tarifa do pedágio.

Por fim, menciona-se a **Ação Civil Pública nº 1147553-37.1998.8.08.0024**, ajuizada no ano de 1998 pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de Concessionária Rodovia do Sol S/A, Estado do Espírito Santo e Servix Engenharia Ltda, pleiteando-se, dentre outros, que os requeridos se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
27º Promotor de Justiça Cível de Vitória
35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

abstenham de cobrar tarifa ilegal dos usuários da Terceira Ponte, decorrente de obra e manutenção não utilizados.

Tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, dois procedimentos, com objeto conexo ao tratado nesta ação, visando acompanhar as providências adotadas pela Administração Pública Estadual, **visando evitar danos ao patrimônio Público Estadual.**

O **Procedimento Administrativo nº 2022.0025.2308-86** foi instaurado para acompanhar a nova concessão pública que intentava o Estado promover, para administração do Sistema Rodovia do Sol, bem como para tratar de questões afetas à segurança dos usuários da Terceira Ponte, após sua ampliação e criação da ciclovia. Sua instauração deveu-se ao fato de que, faltando cerca de 1 ano para o término da concessão, o Estado ainda não havia definido se exploraria diretamente o sistema Rodovia do Sol e notadamente a 3ª Ponte, ou se realizaria nova concessão.

No decorrer da tramitação do procedimento, inicialmente, o Estado declarou que estava realizando os estudos necessários para realizar nova concessão, bem como que provisoriamente o sistema seria administrado pela CETURB.

Na data de hoje, em coletiva de Imprensa, foi anunciado pelo Estado a desistência de promover nova concessão, anunciando o fim da cobrança de pedágio, bem como que administrará diretamente a rodovia.

Além do mencionado procedimento, e também conexo aos fatos tratados nesta ação cautelar, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 2023.0019.4253-61**, que tem como objeto acompanhar o procedimento de análise do reequilíbrio contratual, pois o interesse público primário exige que haja o reequilíbrio do contrato, seja em benefício da Rodosol, seja do próprio poder concedente.

Logo, observa-se que é evidente o interesse público nos autos, e a necessária e obrigatória intervenção do Ministério Público.



III - Das constatações preliminares e possíveis consequências do acolhimento do pedido formulado.

O pedido formulado pela autora intenta, em apertada síntese, sua manutenção na exploração do Sistema Rodosol, até que o pretense desequilíbrio contratual seja satisfeito. Entretanto, as ações e procedimentos extrajudiciais em curso no Ministério Público indicam que a situação posta na presente ação não é tão simples como parece, exurgindo da eventual concessão da medida cautelar pleiteada diversas consequências para a Coletividade, **as quais serão melhor aprofundadas quando de manifestação específica, ao final requerida.**

A título de ilustração, a fim de reforçar o interesse do Ministério Público nos autos, cabe pontuar:

1. O contrato atual é antigo, celebrado há 25 anos e retrata, por isso, uma realidade econômico-financeira diferente da atual. Sua Taxa Interna de Retorno (TIR), que consubstancia **o lucro da concessionária, é de 16,8%**. Atualmente, **as novas concessões têm TIR de aproximadamente 8,47%**, indicando que a prorrogação do contrato é **demasiadamente desvantajosa economicamente** para o Estado, e conseqüentemente, para a Sociedade;
2. A atual tarifa do pedágio da Terceira Ponte se refere apenas aos **custos de manutenção**, não tendo a parte autora trazido aos autos informações de como esta tarifa será capaz de amortizar o pretense débito e em quanto tempo isto ocorrerá. Ao revés, é certo que enquanto o contrato viger, o elevado lucro da autora será mantido, em detrimento do interesse do cidadão-consumidor;
3. Os valores alcançados a título de reequilíbrio contratual pela ARSP foram contestados pelo Estado e o Tribunal de Contas determinou a correção da análise, **não havendo, portanto, valor incontroverso;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

27º Promotor de Justiça Cível de Vitória

35º Promotor de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves nº190/200, Enseada do Suá, Vitória-ES - CEP: 29.050-405 - Telefone: 3145-5000
www.mpes.mp.br

4. Como salientado, o objeto desta ação supostamente é **conexo** com os das ações n° **0027736-63.2016.8.08.0024** e **0006792-94.2003.8.08.0024**, que tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual;
5. O Estado, ao decidir livremente dentro de sua discricionariedade administrativa legítima, pela não prorrogação do contrato ante sua desvantajosidade, assumindo o eventual débito a ser pago, optou por não transferir o débito para pagamento pelo cidadão-consumidor, sendo certo que **eventual provimento jurisdicional acatando o pedido formulado transfere indevidamente esta obrigação ao consumidor**;
6. Mesmo que se entenda que o débito precise ser garantido, ressalta-se que existe forma menos gravosa ao interesse público e à Coletividade na sua satisfação, pois os valores podem, por exemplo, ser bloqueados no orçamento do Estado, garantindo de forma imediata o pretenso direito da parte autora, sem violar o direito do consumidor, de forma irreversível.

Diante do exposto, demonstrada a presença do interesse público que torna a intervenção do Ministério Público obrigatória nesta ação, requer o **Ministério Público** seja acolhido o pleito de intervenção nos autos, lhe sendo aberto vistas após a manifestação das partes e antes da apreciação do pedido cautelar, face a complexidade e relevância do interesse público envolvido.

Vitória, 11 de dezembro de 2023.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
35ª Promotora de Justiça

RAFAEL CALHAU BASTOS
27º Promotor de Justiça